



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13116.000250/2005-15
Recurso n° 138.130 De Ofício
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.414
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado ANTONIO ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR/97. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS ÁREAS DE PASTAGEM.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

SUSPENSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO ATÉ JULGAMENTO, PELA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS PONTOS IMPUGNADOS PELA DEFESA, PERTINENTES ÀS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

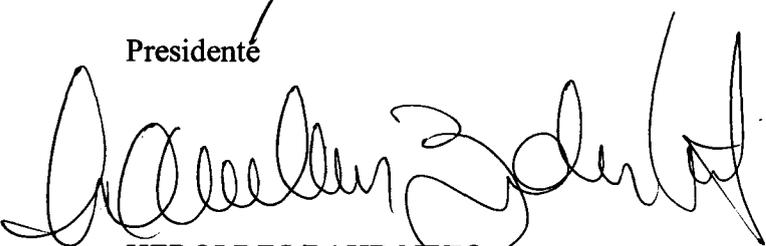
RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial do recurso de ofício para declarar a decadência tão somente do lançamento relativo à área de pastagem e devolver os autos a DRJ para apreciar a impugnação quanto à área de reserva legal e à área de preservação permanente, vencida a Conselheira Nanci Gama, que negou provimento integral.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidentê


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 02/10), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/1997, no montante de R\$ 3.487.523,36, acrescido de multa de ofício proporcional em 75% e juros de mora, calculados até 28/02/2005, referente ao imóvel denominado “Fazenda São Vicente” (INRF 0.539.884-3), localizado no município de Flores de Goiás - GO.

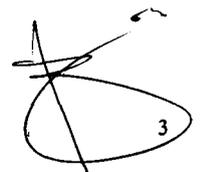
O Contribuinte foi intimado da ação fiscal em 11/02/2005 (AR fls. 13), para apresentar, no prazo de 20 dias, certidão/matrícula do imóvel, constando todas as averbações nos últimos 10 (dez) anos; laudo técnico fornecido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, atestado as áreas de preservação permanente existentes no imóvel, enquadradas no art. 2º do Código Florestal, acompanhado de croquis descritivo das mesmas; licença ambiental, Parecer Técnico ou Registro do órgão ambiental, federal ou estadual, probatória das restrições a que se submete o imóvel em caso de existência de área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “b” da Lei 9393/96; documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula, em data anterior a do fato gerador do ITR (01/01/2000); requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA; laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminada e individualmente, cada área ocupada por benfeitoria útil e necessária à atividade rural; anexo da atividade rural DIRPF/2000 e Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro/1999), ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento comprovando o rebanho, mesmo que de terceiros e, por fim, laudo de avaliação do imóvel, que atenda aos requisitos das normas da ABNT (NBR 14.653), acompanhado da ART, devidamente anotada no CREA, sob pena de arbitramento.

Na seqüência, passou a autoridade autuante à análise dos documentos, que na ocasião, em face da ausência de quaisquer dos documentos solicitados, a fiscalização concluiu por glosar, integralmente, as áreas declaradas como de preservação permanente, utilização limitada, ocupadas com benfeitorias e utilizadas para pastagens, respectivamente, com 4.031,0 há, 4.031,0 há, 20,0 há e 11.276,8 há, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 200.000,00 ou R\$ 9,92 há, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 5.583.987,60 (R\$ 277,00/h).

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 17/03/2005 (AR fls. 51), o Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 20), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

Após ter sido protocolado, na Justiça de Formosa – GO, pedido de reintegração de posse da Fazenda São Vicente, que havia sido invadida por mais de 100 famílias em uma única noite, foi decretada a desapropriação de suas propriedades, por ato do então Senhor Presidente da República (Decreto Presidencial de 03/03/1997, publicado no DOU de 04 seguinte);

Em setembro e início de outubro de 1997 foi lavrado o auto de emissão de posse em favor do INCRA, referente aos imóveis que haviam sido



desmembrado da Fazenda São Vicente, para atender interesses diversos;

O CRI da Comarca de Flores de Goiás – GO, atendendo a mandados judiciais, expediu certidões transferindo ao INCRA as terras expropriadas do imóvel Fazenda São Vicente;

Em virtude do ocorrido, agravado com a impossibilidade da presença do proprietário ou de preposto para retirar semoventes e outros objetos até mesmo de uso pessoal, por ter sofrido ameaça de morte, o requerente ficou impossibilitado de atender, posteriormente, as exigências de novas declarações de ITR;

Assim, se viu obrigado a abandonar os imóveis com todos os pertences nele existentes, procurando atender aquelas exigências apenas dentro das limitações que lhe restou e

Por fim, requer seja cancelada e extinta a dívida em tela por não ser devida e para que o expropriado possa receber o que reclama na Justiça, a fim de minimizar um pouco dos prejuízos e da injustiça causada.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – DO PRAZO DECADENCIAL E DOS ASPECTOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO SUBSTITUTO.

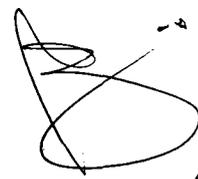
Quando o lançamento substituto implicar em agravamento da exigência, inovação de matéria tributável ou qualquer outras espécie de mudança de critério jurídico, em relação ao lançamento primitivo, não há que falar em adoção do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Lançamento Improcedente¹

Em 23/04/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro, para análise e julgamento.

É o relatório.

¹ Acórdão DRJ/BSA 03-19.639, de 25 de janeiro de 2007 (fls. 54/58).



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente caso de autuação fiscal, consubstanciada na cobrança do ITR/1997, na qual concluiu a DRJ em Brasília (DF) pela improcedência do lançamento em face da presença de decadência do direito do Fisco lançar o respectivo crédito tributário.

Insta consignar, inicialmente que, acerca da sistemática de apuração do ITR, com o advento da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o sujeito passivo do tributo passou a estar obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Veja-se, neste termos o que estabelece o art. 10, da norma em comento:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

Nessa esteira, é o posicionamento sedimentado deste E. Conselho de Contribuintes, consoante aresto transcrito:

“Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. (...)”

Outrossim, de acordo com o §4º, do art. 150 do CTN, o prazo para que a Fazenda Pública exija do sujeito passivo o respectivo crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Acresça-se que, em conformidade com a legislação tributária e com base no posicionamento dos mais diversos órgãos julgadores, vêm sendo os precedentes das Câmaras Superiores de Recursos Fiscais. Veja-se:

“RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário



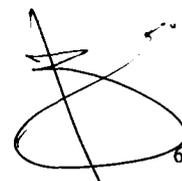
Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.” (Acórdão nº CSRF/01-05.112)

“PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato.” (Acórdão nº CSRF/02-01.786)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).” (Acórdão nº CSRF/03-04.137).

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do TRF 4ª Região, consoante julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR.. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VALOR DA TERRA NUA. Mesmo que a notificação editalícia contenha falhas formais, veio o contribuinte, de um modo ou outro, a ter conhecimento do crédito tributário a ele sendo imputado, o que lhe autorizou a apresentar defesa na esfera administrativa, que foi recebida, processada e materialmente apreciada pelo agente fiscal. Não havendo qualquer indício de cerceamento de defesa do contribuinte, não há como se acolher o argumento de nulidade da notificação. Em tendo sido o tributo apurado através de lançamento de ofício, sujeitou-se ao prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN. O ITR das competências de 1995 e 1996 somente teria decaído se não lançado até janeiro de 2001 e de 2002. No presente caso, o contribuinte veio a apresentar impugnação na esfera administrativa em agosto de 2000, o que pressupõe que a constituição do correspondente crédito tenha ocorrido em data anterior a esta. Não há decadência a ser reconhecida. O termo a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer seu direito de ação é previsto do artigo 174 do CTN como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário. A decisão final na esfera administrativa ocorreu em fevereiro de 2002, tendo o contribuinte sido citado no executivo fiscal em novembro de 2002. Não ocorrência de prescrição. Acolhida a demonstração, evidenciada pelo valor das transmissões de imóveis rurais tributadas pelo Município, de que o valor da terra nua era inferior ao considerado pelo Fisco. (TRF4, AC 2003.70.05.001413-7, Segunda Turma, Relator(a) Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006)



“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ITR. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. 1. Ocorrendo o pagamento por parte do contribuinte até a data do vencimento do tributo, o prazo para que o fisco proceda à fiscalização e efetue lançamento de ofício por entender insuficiente o pagamento realizado, é de cinco contados da data do fato gerador. Contudo, tendo o contribuinte efetuado o pagamento em período posterior ao do vencimento, a contagem do prazo decadencial respeita o disposto no artigo 173, I do CTN. 2. O pagamento efetuado fora da data prevista não tem nenhuma influência na contagem do prazo para lançamento, sendo levado em consideração apenas para fins de apuração de eventual saldo ainda devido. 3. A notificação realizada em novembro de 1992 não foi da constituição do crédito tributário, como quer a parte Embargante, e sim cientificação do contribuinte para pagamento do débito verificado pelo Fisco. Não verificada a ocorrência de decadência ou prescrição do débito executado. 4. Compulsando os autos verifica-se que, efetivamente, a parte efetuou o pagamento do tributo. Porém, realizou tal pagamento com nove meses de atraso no valor original do débito, sem a inclusão de multa, juros moratórios e correção monetária devidos pelo atraso”. (TRF4, AC 2000.70.01.003652-2, Primeira Turma, Relator(a) Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/06/2004)

Ainda, é o posicionamento do STJ, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.” (REsp. 708227/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005, p. 355).

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – DECADÊNCIA – SÚMULA 153 TFR – PRECEDENTE. Constituído, no quinquênio,

através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Tratando-se de matéria de direito e de fato, e tendo o embargante requerido a produção de prova pericial nos embargos do devedor, insurgindo-se contra os métodos e resultados utilizados pelo fisco, a lide não pode ser julgada antecipadamente. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp. 189674/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 11.06.2001, p. 165).

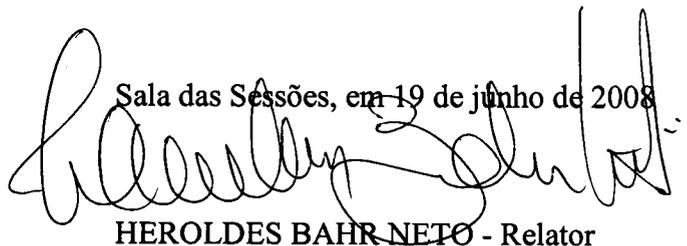
Impende registrar que o prazo de decadência não é passível de interrupção pelo ato de lançamento, pois, a contrário *sensu*, a obrigação tributária tornar-se-ia subsistente, *ad infinito*, caracterizando, com isso, não mais como uma arrecadação estatal, mas sim um pacto eivado de prejuízos aos contribuintes.

In casu, verifica-se que, efetivamente, houve a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, tão somente, em relação as áreas de pastagem.

Quanto as áreas de reserva legal e preservação permanente impugnadas pelo contribuinte autuado, é o posicionamento desta Terceira Câmara que sejam os autos remetidos à segunda instância, para apreciação da DRJ em Brasília (DF). Após manifestação da Delegacia, retornem os autos a este Conselho para apreciação dos pontos remanescentes.

Pois bem, feitas essas considerações, o voto deste Conselheiro é pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso de Ofício, para declarar a decadência tão somente em relação as Áreas de Pastagens e devolver os autos à DRJ para apreciação dos demais pontos objetos de impugnação, notadamente quanto as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, nos moldes supra.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator